



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206716 - SE (2022/0285564-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ARAGAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

2. *In casu*, ressaltou o Tribunal local que "a condenação do Réu não se baseou apenas no reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitorial, mas em todo arcabouço probatório dos autos", acrescentando que "o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva foi confirmado em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima, manteve sua versão, e indicou o Apelante como um dos agentes que praticaram o assalto".

3. Realizado o procedimento em apreço tanto na fase inquisitiva como na judicial, sob o pálio dos princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando-se ainda que "a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, restaram devidamente comprovadas pela prova documental colhida nas fases investigativa e judicial", não há falar-se em ilegalidade.

4. "Concluiu o juízo *a quo* pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente.

Inverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria (HC n. 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206716 - SE (2022/0285564-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ARAGAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

2. *In casu*, ressaltou o Tribunal local que "a condenação do Réu não se baseou apenas no reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitorial, mas em todo arcabouço probatório dos autos", acrescentando que "o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva foi confirmado em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima, manteve sua versão, e indicou o Apelante como um dos agentes que praticaram o assalto".

3. Realizado o procedimento em apreço tanto na fase inquisitiva como na judicial, sob o pálio dos princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando-se ainda que "a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, restaram devidamente comprovadas pela prova documental colhida nas fases investigativa e judicial", não há falar-se em ilegalidade.

4. "Concluiu o juízo *a quo* pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente.

Inverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria (HC n. 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado a 4 anos e 9 meses de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Nas razões deste agravo, reitera os argumentos trazidos no apelo nobre, aduzindo, em suma, a nulidade do seu reconhecimento pessoal, entendendo ainda que, "sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo, esta deve ser interpretada em favor do réu, ou seja, se houve dúvida quanto à existência de provas para a condenação, deve o réu ser absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP" (fls. 296-297).

Contrarrazões apresentadas às fls. 430-433.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da nulidade arguida, extrai-se do aresto recorrido (fl. 263):

[...] No caso em tela, a condenação do Réu não se baseou apenas no reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitorial, mas em todo arcabouço probatório dos autos.

Da leitura da sentença, vê-se que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva foi confirmado em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima, manteve sua versão, e indicou o Apelante como um dos agentes que praticaram o assalto.

Destarte, mesmo que o reconhecimento durante a fase inquisitiva tivesse sido realizado por fotografia e sem observar a totalidade das formalidades, durante a audiência de instrução e julgamento a vítima afirmou com segurança que o Réu foi um dos autores do crime de roubo.[...]

Sobre a questão, assim se manifestou o Juízo sentenciante (fls. 145-146):

[...] *Ab initio*, afigura-se imprescindível registrar que o processo seguiu seus trâmites de forma regular, não havendo, assim, óbices que maculem a apreciação do mérito.

Perlustrando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, restaram devidamente comprovadas pela prova documental colhida nas fases investigativa e judicial; assim como, pelo reconhecimento pessoal do réu pela vítima, realizado tanto na fase administrativa (termo de reconhecimento fotográfico de pág. 10), quanto na fase judicial (termo de audiência de pág. 113).

[...]

Por último, deixo de apreciar a tese de imprestabilidade do reconhecimento fotográfico realizado informalmente pela vítima, em análise das fotografias enviadas pelo seu amigo policial, uma vez que tal prova não foi considerada por este Juízo na fundamentação deste julgado, mas, de modo diverso, apenas o reconhecimento fotográfico realizado perante à Autoridade Policial, quando, além da fotografia do denunciado, foi-lhe apresentada a de outrem; como o reconhecimento pessoal realizado em Juízo.[...]

"[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

No caso, ressaltou o Tribunal local que "a condenação do Réu não se baseou apenas no reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitorial, mas em todo arcabouço probatório dos autos", acrescentando que "o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva foi confirmado em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima, manteve sua versão, e indicou o Apelante como um dos agentes que praticaram o assalto".

Realizado o procedimento em apreço tanto na fase inquisitiva como na judicial, sob o pálio dos princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando-se ainda que "a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, restaram devidamente comprovadas pela prova documental colhida nas fases investigativa e judicial", não há falar-se em ilegalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA ASSOCIADA POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

IDONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. No que se refere ao reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, entende esta Corte que, existindo "outros elementos a corroborar, em um juízo perfunctório, o envolvimento do ora Agravante com as condutas supostamente praticadas" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

2. No presente feito, na forma como foi delineada pelo Tribunal de origem, o reconhecimento fotográfico, aliado às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram suficientes para confirmar a autoria do delito.

3. O reconhecimento fotográfico da autoria delitiva pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do ato de reconhecimento, tendo sido apontado que a vítima foi categórica "em afirmar o reconhecimento do réu durante a audiência e em afirmar que ele estava na companhia de outro indivíduo, quando da ocorrência do roubo". Ademais, o réu foi surpreendido, no dia seguinte aos fatos, na posse do veículo da vítima.

4. Estando os elementos informativos da fase inquisitiva - reconhecimento realizado pela vítima - corroborados pela prova produzida em juízo - depoimentos realizados em juízo -, não se verifica, pois, a alegada nulidade. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 763.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, ficou comprovado que o veículo do agravante foi empregado no crime, tanto que alguns bens da vítima foram localizados no seu interior. Ademais, logo após a apreensão do veículo, o agravante apresentou versões diversas para alegar que não estava na posse deste automóvel quando da prática do crime.

4. Devidamente fundamentada a condenação, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores a fim de absolver o recorrente, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ."

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.266.695/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Acerca da autoria, destacou o Tribunal estadual (fls. 264-265):

[...] A despeito da negativa do Réu no cometimento do crime, a versão apresentada em Juízo pela vítima, foi firme e incontestada de que sofreu a ameaça e se viu despojada de seu

bem, de maneira que seu depoimento é capaz de fundamentar o decreto condenatório.

Como se sabe, a palavra da vítima é de fundamental importância no deslinde dos crimes contra o patrimônio, importando em prova de grande valor, devendo sempre ser levada em consideração durante os julgamentos e podendo embasar decreto condenatório, notadamente, quando amparada em outras provas e indícios coletados na instrução e especialmente quando se trata de crime de roubo, que quase sempre é cometido na clandestinidade, onde não se apontam elementos concretos que permitam suspeitar de equívoco ou má-fé.

[...]

Assim, considerando todo o manancial probatório contido nos autos, entendo que foram suficientemente atestadas a autoria e a materialidade do delito de roubo descrito na denúncia. Em tal contexto, a condenação do Apelante se mostrou incensurável.

Diante desse quadro, não há que se falar em absolvição, sendo impositiva a manutenção do decreto condenatório.[...]

Logo, para desconstituir a motivação acima – em destaque –, seria necessário, por óbvio, o revolvimento das provas colhidas na origem, procedimento inviável nesta via, diante do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

"Concluiu o juízo *a quo* pela presença de elementos informativos e probatórios suficientes, por si sós, a sustentarem a condenação do recorrente. Inverter a conclusão das instâncias ordinárias demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Revela-se inevitável reconhecer o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento desta Corte sobre a matéria (HC n. 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.615/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0285564-7

AgRg no
AREsp 2.206.716 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311396220218250001 202121200327 202200305176 311396220218250001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ARAGAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA ARAGAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54252455471:1021821@

2022/0285564-7 - AREsp 2206716 Petição : 2023/0037394-4 (AgRg)